

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/CEARÁ.

TOMADA DE PREÇOS Nº Nº 017.23-TP-SECT.



**R S ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 03.434.044/0001-18, estabelecida à Rua Madalena Nunes, 877, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, vem, por intermédio de seu sócio administrador, ao final assinado, com fundamento **nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37 caput, ambos da Constituição Federal**, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente **o artigo 109, inciso I, alínea “a”** e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Sra., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que a julgou como INABILITADA no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a recebido e analisado conforme o melhor Direito.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, conforme art. 109, inciso I e alínea “a” da Lei nº. 8666/93, combinado com o art. 11 e segs. do edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 017.23-TP-SECT

### 11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, caberá recurso nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;

(...)

11.2. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

## 3. O MOTIVO DO RECURSO.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar INABILITADA a recorrente, na ATA INTERNA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, adotou como

fundamento, não ter apresentado os requisitos exigidos nos itens 7.6.3.1 do referido Edital.



A Comissão, ao proceder-se com o registro da decisão, assim se decidiu, grifamos:

“LICITANTE INABILITADA: R S ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.434.044/0001-18, por descumprimento dos itens 7.6.3, tendo em vista que referida empresa não apresentou acervo técnico operacional e profissional que comprovasse a expertise em Serviços de grama sintética esportiva para futebol em polietileno, com altura mínima de 50mm (fornecimento e colocação) : 1.698m2.

#### 4. DOS FATOS e RAZÕES:

A RS ENGENHARIA LTDA, ao acudir ao chamamento para contratação de serviços de CONSTRUCAO DE 7 ARENINHAS, JUNTO A SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO DO MUNICIPIO DE IPUEIRAS -CE, consciente de sua responsabilidade social, busca nos certames que participa atender e cumprir todas as exigências editalícias, conforme documentação de qualificação jurídica, técnica, financeira e econômica apresentadas, nessa Comissão.

Além do mais, essa Comissão, quedou-se inerte ante a oportunidade de fundamentar suas alegações de INABILITAÇÃO, onde apenas afirmou que nossa empresa não apresentou quantitativo equivalente ao que se pedia no edital, no caso 1.698m2 de grama sintética.

Os Atestados de Capacidade Técnica acostadas nos documentos de habilitação mais que comprovam nossa capacidade de executar o objeto requerido no processo licitatório, por onde demonstramos que executamos objetos e por consequentes serviços de complexidade operacional **compatíveis e/ou superiores com o objeto licitado.**

O Atestado fornecido pela empresa Cunha **Edificações e Construções Ltda.**, mais que demonstra a quatidade pedida no referido edital.

CONSTRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE 04 (QUATRO) ARENINHAS, NAS LOCALIDADES DE CÓRREGO DOS MACACOS, CANAVIEIRA, TOTALIZANDO UMA QUANTIDADE DE 1.871,36M2 DE GRAMA SINTÉTICA, BEM SUPEIOR AO EXIGIDO NO EDITAL QUE SERIA DE 1.698M2.

Reafirmamos assim, que se o serviço a ser executado é o GRAMA SINTÉTICA, a RS ENGENHARIA apresentou o serviço exigido para as qualificações TÉCNICO OPERACIONAL E PROFISSIONAL, não só tem a devida similaridade como a quantidade é bem superior ao exigido

#### 5. FUNDAMENTAÇÃO:

O Direito no que se refere aos ensinamentos doutrinários e jurisprudências decorrentes das disposições da vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos do processo concorrential, baseia-se, em princípios constitucionais que devem ser observados por administrados e administradores.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A'.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determinou que os contratos administrativos fossem precedidos de licitação pública, com o intuito de assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

Torna-se, descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”.

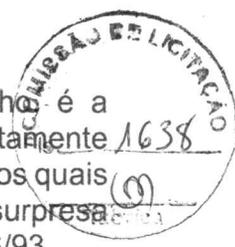
Objetivando demonstrar o equívoco cometido por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessários os esclarecimentos do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL amplamente adotada pela doutrina, órgãos de controle e tribunais superiores do país, trazemos os conceitos e posições jurisprudenciais

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 361/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO.

**SÚMULA Nº 263/2011:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**” (grifou-se)

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

O **princípio do julgamento objetivo**, segundo Carvalho Filho, é a consequência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Está diretamente ligado aos critérios e fatores que estão elencados no instrumento convocatórios, os quais devem ser seguidos à risca para a apreciação, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os licitantes que estão competindo, conforme rege o art. 45 da Lei nº 8.666/93.



Como se vê, o julgamento na licitação, deve estar associado aos princípios constitucionais que regem a administração pública. A **RS ENGENHARIA LTDA**, demonstrou sua qualificação, **não descumpriu** o mandamento dos **itens 7.6.3.1.** do referido Edital. Demonstrou ter maior aptidão técnica e operacional para o serviço do que o exigido no Edital.

Resta, portanto, evidenciado, a que **INABILITAÇÃO** da recorrente sob o fundamento alegado é totalmente injustificada, desarrazoada e abusiva, o que não se pode admitir por força dos princípios maiores que regem a Administração Pública, afastá-la, torna-se medida justa e acertada, em nome dos princípios de direito público, restaurando a condição da licitante a prosseguir com participante nas demais fase do presente certame.

#### **DOS REQUERIMENTOS:**

Isto Posto, **REQUEREMOS** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne a **REVER E REFORMAR** a decisão exarada na **ATA INTERNA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, datada de 28 de agosto do corrente, e tornando **HABILITADA** a empresa **RS ENGENHARIA LTDA**, para prosseguir nas demais etapas do certame, na certeza que a disputa levava a contratação da proposta mais vantajosa para administração pública.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que o aprecie, como de melhor forma do direito.

Tianguá/CE, 01 de setembro de 2.023

  
RS ENGENHARIA Ltda.  
Seidler Diniz Dourado  
Sócio-Administrador